

Acórdão: 13.597/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.295  
Impugnante: Frigorífico Uberaba Ltda.  
PTA/AI: 02.000131590-00  
Origem: AF/Guanhães  
Rito: Sumario

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado - Divergência Verificada Entre Mercadoria/Nota Fiscal - A acusação fiscal não restou devidamente demonstrada nos autos, pois não havia divergência entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal, mas tão somente divergência entre a MARCA dos bovinos transportados e a consignada na Declaração de Produtor Rural. Também não há provas definitivas da reutilização da nota fiscal, considerando a declaração firmada pelo produtor rural remetente e os mapas de pesagem do DER. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, relacionadas em Termo de Apreensão, desacobertadas de documentação fiscal. Quando da abordagem do veículo Mercedes Benz L-1316, placa GWM 8799, às 18:33 horas do dia 31/05/99, foi apresentada a nota fiscal de entrada no. 002381, emitida em 30.05.99, referente a 20 bois para abate, emitida pela Autuada. A referida nota fiscal foi desclassificada porque os animais não tinham a marca do produtor rural remetente, mas outras marcas diversas, além de que, conforme mapas de pesagem, o veículo transportador passou pela balança do DER com carga no dia 30.05.99, às 2:46 e às 20:03 horas. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/49, argumentando que as mercadorias não estavam desacobertadas, já que na nota fiscal apresentada constavam 20 bois e no veículo haviam 20 bois. Quanto a marca dos animais, alega que se algum problema existia era de responsabilidade do vendedor. Por fim, quanto as possíveis passagens do veículo pela balança do DER, alega que o Fisco não pode presumir reutilização da nota fiscal. Apresenta declaração do produtor rural (fls. 64), na qual afirma que o veículo placa GWM 8799 esteve em sua propriedade, onde foram embarcados 20 bois no dia 31.05.99 as 15:00 horas. Pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, através do fiscal autuante, às fls. 65/68, refuta os argumentos da defesa, afirmando que a declaração do produtor rural não esclarece o fato das marcas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontradas no gado não pertencerem a ele, nem tão pouco a quantidade de bovinos movimentados, aproximadamente 60 nas três viagens constatadas. Lembra que a nota fiscal no. 002381 é inidônea pois acobertou mais de uma operação, conforme faz prova o relatório de pesagem do DER.

### **DECISÃO**

A desclassificação da nota fiscal nº 02381 ocorreu por dois motivos. Primeiro porque a marca dos bovinos transportados não coincidia com a marca dos bovinos consignada na Declaração de Produtor Rural (fl. 10) do destinatário das mercadorias e segundo porque, de acordo com o mapa de pesagem do DER (fls. 20/25) o veículo transportador havia sido pesado, não só no dia 31.05.99, mas também no dia 30.05.99, por duas vezes.

Quanto ao primeiro fato relatado, vale salientar o disposto no artigo 149 do RICMS/96 que determina que *“considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”* (grifo nosso).

Ora, em que pese a marca do gado não ter sido aposta na nota fiscal, não havia qualquer divergência entre os animais descritos na nota fiscal e os animais efetivamente transportados. A diferença de marcas foi verificada nos bois transportados e na marca consignada na Declaração de Produtor Rural. Apesar de ser inexplicável a situação, não é motivo suficiente para a desclassificação do documento fiscal.

No que tange aos mapas de pesagem do DER, ressalta-se que o veículo Mercedes Benz L-1316, placa GWM 8799, foi pesado duas vezes no dia 30.05.99. Porém, no mapa do DER não há qualquer menção ao documento acobertador da operação, além do que o produtor rural destinatário do gado informa que os animais foram retirados de sua fazenda no dia 31.05.99. Neste dia consta apenas uma pesagem na balança do DER, portanto, não há provas definitivas da reutilização da nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 09/03/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**